

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

CD/17147.42118-06

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 394-A, da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 394-A.....

.....
§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em **grau mínimo**, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades, **sempre respeitando os limites e o tempo de descanso.** (NR)

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em **grau mínimo** quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (NR)

§ 4º A empregada lactante será automaticamente afastada de atividades e operações consideradas insalubres em **grau máximo e médio, durante o período legal da lactação.**"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto encaminhado pelo Governo Federal, no que tange a flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especificamente sobre trabalho insalubre, que é exercido por trabalhadoras durante todo o período gestacional; sobre o computo das horas trabalhadas em conjunto com o traslado do trabalhador intermitente; o aumento do percentual de saque do FGTS por parte trabalhador intermitente; a ampliação do período de quarentena para que o trabalhador demitido possa prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente; e, a reincidência do empregador em caso de descumprimento de cláusulas trabalhistas.

Destaco que ruídos excessivos em ambientes insalubres tem atingido pelo menos 10% da população mundial com deficiência auditiva em algum grau e esse número tende a crescer, à medida que aumenta a poluição sonora nos grandes centros urbanos e locais de trabalho. “O ouvido humano não foi feito para suportar os ruídos criados pela civilização. Além de problemas auditivos, a exposição diária a ruídos pode contribuir para acidentes de trabalho, desatenção, baixa produtividade e até mesmo agressividade. De acordo com *O Estado de S. Paulo*, um ambiente barulhento também pode causar “complicações cardíacas, circulatórias e do aparelho digestivo, distúrbios menstruais e da **gestação**, impotência sexual, stress, insônia, angústia e neurastenia”.

Por isso, expor a gestante e a criança em formação no útero, por menor que seja a escala de insalubridade no local de trabalho, acabará acarretando algum tipo do problema na saúde dos envolvidos. Por esse motivo, limitar ao máximo essa exposição é na verdade um bem que a sociedade fará em favor da gestante e do seu futuro bebê.

Sala das Comissões, em novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CD/17147.42118-06